



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 11030.000962/91-66

Sessão de : 07 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.588
Recurso nº: 89.754
Recorrentes: AGRICOLA SASCIAR LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

PIS-FATURAMENTO - DECADENCIA - C.T.N. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, o PIS confirmou-se como autêntica contribuição social e, em, face da sua natureza, e objetivos, constituiu-se matéria de finanças públicas, não se lhe aplicando conseqüentemente os princípios de Direito tributário, contidos no Código Tributário Nacional, e sim na legislação própria. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRICOLA SASCIAR LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


TIBERANY FEREAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000962/91-66

Recurso Nº: 89.754
Acórdão Nº: 203-00.588
Recorrente: AGRICOLA SASCIAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 07), datado de 28.06.91, em face do não-recolhimento da Contribuição relativa ao período de janeiro de 1983 a dezembro de 1987.

A autuada apresentou impugnação de fls. 12/13, alegando em síntese que:

a) não contesta os lançamentos referentes aos meses 11/86; 12/86; 11/87 e 12/87, como também está providenciando a sua quitação; e

b) discorda dos demais períodos lançados (02/83 a 04/86) alegando sua nulidade por compreender períodos abrangidos pela decadência, conforme artigo 173 do CTN.

O autor do feito manifestou-se às fls. 22, pela total improcedência da impugnação.

A autoridade singular decidiu "manter o lançamento por seus legais fundamentos, determinando o prosseguimento da cobrança instaurada através do Auto de Infração de fls. 05/06, salvo quanto à parte não-impugnada, cujo pagamento foi providenciado nos termos dos documentos de fls. 12 a 15".

Cientificado da decisão em 14.02.92, a recorrente interps recurso em 17.03.92, onde alega, basicamente, as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória (fls. 31/33).

As fls. 37, consta Despacho do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, baixando os autos em Diligência à Repartição de origem para juntada de documentos, visando melhor esclarecimento e deslinde da matéria em questão.

A DRF - Passo Fundo/RS, esclareceu às fls. 38 que não houve instauração de litígio fiscal relacionado a IRPJ, motivo pelo qual, deixa de atender ao solicitado no Despacho nº 202-0.092, de 17.03.93, do Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.000962/91-66

Acórdão nº 203-00.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, dele conhecido.

Cinge-se a questão, dados os expressos termos do Recurso, em reconhecer-se a ocorrência da decadência do direito da Fazenda de proceder aos lançamentos relativos ao PIS-Faturamento correspondentes ao período de fevereiro de 1983 a abril de 1986, que, ao ver da Recorrente, estariam decaídos frente os termos do artigo 173 da Lei nº 5.172/66 do C.T.N., e artigos 146, 149 e 150 da CF/88.

Inicialmente, afasto a possibilidade de qualquer análise da matéria dos autos com fulcro nos mandamentos da Carta de 1988, como quer a Recorrente, porque estes não vigiam à época dos fatos geradores.

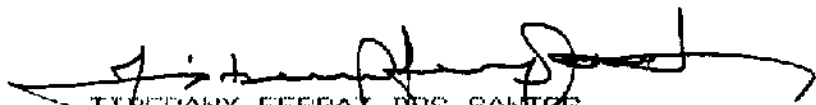
Ao depois, entendo também inaplicável à espécie o artigo 173 do CTN, dada à natureza jurídica da contribuição em causa.

E que na vigência da Constituição passada, e em particular após a E.C. nº 08/77, o PIS se revestia como contribuição social propriamente dita, sendo matéria de finanças públicas, conforme artigo 55, II, da Constituição pretérita. Não era tributo, pois, e por isso não se lhe aplicando os princípios e ditames contidos naquela Constituição Código Tributário Nacional.

Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 18.380/DF, em confirmando decisões de Tribunais inferiores vem adotar o entendimento acima estampado.

Por esses fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS